



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016777-19.2024.8.26.0223, da Comarca de Osasco, em que é apelante IZABEL CRISTINA DA CRUZ, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1016777-19.2024.8.26.0223

APTE: IZABEL CRISTINA DA CRUZ

APDO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO Nº 31963/mcs

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO –
CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO –
INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Sentença que
determinou o cancelamento da distribuição – Parte autora
que deixou de comprovar o recolhimento das custas iniciais
– Inércia que enseja o cancelamento da distribuição da ação,
nos termos do art. 290 do CPC – Sentença mantida –
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que indeferiu a petição inicial dos “*embargos à execução*”, em razão de as custas não terem sido recolhidas, e determinou o cancelamento da distribuição, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III e artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Apela a parte autora, pleiteando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta que não se manteve inerte durante a tramitação processual, sendo que as dificuldades no cumprimento das determinações judiciais decorrem da complexidade da matéria. Argumenta que o juízo de origem deveria ter adotado medidas alternativas para regularização do feito, como nova intimação para cumprimento de diligências. Pleiteia, por fim, o deferimento da gratuidade de justiça e o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, ante à ausência de citação.

É o relatório.

De início, consideradas as particularidades do caso em questão, em que se discute o cancelamento da distribuição dos autos, em decorrência justamente da ausência de recolhimento das custas iniciais, defere-se a gratuidade processual circunscrita ao preparo deste recurso, conforme art. 98, §5º do CPC.

Relevada a questão referente ao preparo recursal, tem-se por atendidos os pressupostos de admissibilidade, de modo que o recurso é recebido com efeito

suspensivo (artigo 1.012, *caput*, do CPC).

Trata-se de embargos à execução, cuja distribuição foi cancelada em razão da falta de recolhimento das custas e despesas, com fundamento no art. 290 do CPC.

Pois bem.

Infere-se dos autos que fora indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, determinando-se o recolhimento das custas iniciais (fl. 149).

Deixou a autora, contudo, transcorrer *in albis* o prazo designado para recolher as devidas custas (fl. 152).

Assim, inconteste a desídia da autora e em que pese seu inconformismo, de fato, era caso de cancelamento da distribuição.

Isto porque, há de se observar o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “*será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*”.

Assim, para que não ensejasse o cancelamento da distribuição dos autos, necessário era comprovar a tempo o pagamento das custas e despesas judiciais.

Ressalte-se que também acertada a decisão do Juízo *a quo* quanto à extinção do processo, sem resolução do mérito, visto se tratar de decorrência lógica da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Portanto, tem-se por acertada a decisão de cancelamento da distribuição.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)